

## VOTO

Examino tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra o Sr. Olímpio Barbosa Neto (094.323.963-04) pela não comprovação da boa e regular aplicação e omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Goiatins/TO, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, e do Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Projeto de Adequação de Projetos Escolares – PDDEF-PAPE, no exercício de 2006 (peça 1, p. 5).

2. No mérito, adoto como razões de decidir os fundamentos contidos na manifestação da Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia, com a correção do valor do débito pertinente ao PNATE/2005, apontado pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 18).

3. Como se verifica na instrução da unidade técnica, foram constatadas nos programas analisados diversas irregularidades, tais como itens pagos sem comprovação e omissões no dever legal de prestar contas.

4. Apesar do Sr. Olímpio Barbosa Neto ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 12 e o termo de peça 10, o responsável não atendeu à citação/audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

5. É da responsabilidade do gestor prestar contas da aplicação dos recursos públicos recebidos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988. A omissão nesse dever, combinada com a revelia do responsável em relação à citação do Tribunal, impede totalmente a demonstração da regular aplicação dos recursos conveniados.

6. Cabe ressaltar também que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, é da competência dos responsáveis, no curso de uma tomada de contas especial, apresentarem elementos que comprovem efetivamente a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, mediante prova documental, o que não foi realizado.

7. Por fim, deixa-se de propor, para essas contas, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável, haja vista a incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 205 do Código Civil, já que a última das despesas glosadas data de maio de 2007 e a autorização para citação ocorreu em 18/10/2018, ultrapassando assim o prazo máximo dez anos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de julho de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator